



# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

## PROCURADORIA JURÍDICA

### LEGISLATIVA

**ASSUNTO:** Projeto de Lei Ordinária nº 94/2023

**MATÉRIA:** Altera a alínea “b”, do artigo 8º da Lei Municipal nº 2540/2018, que dispõe sobre a instituição de normas para os veículos a serem utilizados na execução de transporte individual de passageiros.

**BASE LEGAL:** Art. 36, III; Art. 39; Art. 40, I, Art. 41, IV, Art. 43, “caput”; todos da LOM; Art. 79, “I”, “m”; Art. 128, § 1º, “I”; Art. 129, III; Art. 132, “IV”; Art. 138, parágrafo 1º, I; Art. 139, “§ 1º, do R.I. e Art. 2º; Art. 59, “III”; Art. 61, § 1º, “II”, “b” da Constituição Federal.

**NOTA TÉCNICA:** Analisando o mérito, a iniciativa se encontra de forma ilegal e inconstitucional uma vez que é competência do Executivo conforme o artigo 41, IV da LOM:

*“Art. 41- Compete exclusivamente ao Prefeito à iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*IV- concessão de autorização para a prática de quaisquer atos administrativos;*

Como se vê, o assunto do Projeto de Lei em questão interfere nos serviços públicos conforme julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo transcritos abaixo, bem como em acórdão (anexo) ao presente parecer:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que altera o regime de concessão ou transferência de alvará para a prestação de serviços de táxis na cidade - Vício de iniciativa - Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 5º, da Constituição Estadual) - Ingerência na competência do Executivo, por tratar de matéria de serviços públicos e atos administrativos - Ação procedente." (TJSP,





# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

Órgão Especial, ADIN n. 0204840- 55,2012.8.26.0000, Rel. Des. Enio Zuliani, j. 27.02.13) (g,n)

I - legislar sobre assuntos de interesse local; 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Capão Bonito, de iniciativa parlamentar, dispendo sobre a atividade de taxista no município, e a concessão de alvará. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Invasão de competência exclusiva do Executivo. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei nº 3.467/11 do Município de Capão Bonito." (Resp, Órgão Especial, ADIN n. 0078385- 79.2011.8.26.0000, Rel. Des. Ruy Coppola, j. 21.09.11) (g.n).

Portanto, não se mostra competente a iniciativa de Vereadores para deflagrar aludido projeto.

**CONCLUSÃO:** Pelo exposto, o projeto de lei em análise não reúne condições de ser apreciado, a iniciativa é privativa do Poder Executivo que tratam sobre criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública, bem como a organização e funcionamento da administração estadual.

Desse modo, denota-se flagrante inconstitucionalidade formal do citado diploma legal, pois sendo da exclusiva competência do Poder Executivo, afrontando o princípio da separação e independência do Poderes.

Assim, sendo remeto parecer opinativo para as comissões permanentes para análise e parecer. Após deverá ir ao Plenário para discussão e votação.

S.M.J.i, Projur, 16 de outubro de 2023.

Nicanor Anselmo do Rego Junior.  
Procurador Geral  
OAB/SP nº 182.271  
Matricula nº 665



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/spl/autenticidade> utilizando o identificador 37003200350037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Nicanor Anselmo do Rego Júnior** em 16/10/2023 12:03

Checksum: **1B8CB897DED891D1222F6332AFD341A08351838419E6DCE1C1EE9553F56949E9**



---

Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/spl/autenticidade> com o identificador 37003200350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.